



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
CENTRAL DE PLANTÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL - PROJUDI
Av. Paraíba, s/n - Fórum Henoch Reis, Térreo ao lado da Custódia - São Francisco - Manaus/AM -
CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5045

Autos nº. 0130587-61.2025.8.04.1000

Processo n.: 0130587-61.2025.8.04.1000
Classe processual: Pedido de Prisão Preventiva
Assunto principal: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Requerente(s): • POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

Acusado(s): • Ivanilde da Silva Daltro
• Patricia Carvalho Rodrigues
• WANDERSON MENDES FERREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva, e busca e apreensão domiciliar formulado pela **AUTORIDADE POLICIAL- TITULARDA DELEGACIA INTERATIVA 20º DIP** - em desfavor dos representados:

1) DAS PRISÕES PREVENTIVAS

1.1) IVANILDE DALTRO DOS SANTOS;

1.2)WANDERSON MENDES FERREIRA; e

1.3)PATRÍCIA CARVALHO RODRIGUES.

2) DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, nos seguintes locais:

2.1) Travessa Crisolita, nº 41, Comunidade União da Vitória, Tarumã-Açú (primeiro endereço de IVANILDE DALTRO DOS SANTOS);

2.2) Travessa 12, nº 89, Lago Azul (segundo endereço de IVANILDE DALTRO DOS SANTOS);

2.3) Rua Santa Helena, Nº 03, Santa Etelvina (endereço de WANDERSON MENDES FERREIRA);

2.4) Rua Professora Rosalina Feitoza, nº 311, Vivenda Verde - Tarumã-Açú (endereço de PATRÍCIA CARVALHO RODRIGUES).

3) Por derradeiro, a busca e apreensão do veículo:

3.1)GM Montana, cor preta, placa PHX-6160, em nome de WANDERSON MENDES FERREIRA.



Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (evento 8.1), bem como promoveu seja determinado à autoridade policial representante a elaboração de relatório circunstanciado das diligências e provas derivadas do cumprimento dos mandados judiciais expedidos, bem como encamiinhe, por dependência à presente representação, os eventuais autos de prisão em flagrante derivados do cumprimento dos citados mandados.

Relatado, em apertada síntese. Decido.

DA REPRESENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:

Analizando a presente representação policial, entendo ser de rigor o seu acolhimento, face a gravidade da conduta perpetrada.

Para a decretação da custódia cautelar, exige a lei processual penal a reunião de, ao menos, quatro requisitos, dois deles fixos e dois, variáveis. São necessários: 1) Presença de uma das hipóteses de cabimento previstas em lei (arts. 312, parágrafo único, e 313, ambos do Código de Processo Penal); 2) Presença dos pressupostos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), a teor do artigo 312, *caput*, parte final, do Código de Processo Penal; e 3) Presença e uma das seguintes circunstâncias autorizadoras: garantia de ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a eficiência da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), consoante previsão do art. 312, *caput*, 1ª figura, do Código de Processo Penal.

Ademais, o exame da presença dos requisitos para a decretação de custódia cautelar deve levar em conta a aferição de dados concretos da situação em apreço, não podendo levar-se em conta apenas suposições e “revanchismos” contra a conduta a qual estaria supostamente imputada ao suposto autor do fato.

Na lição clássica de Fernando da Costa Tourinho Filho:

“...é preciso que uma das circunstâncias a que se refere o art. 312 do CPP aflore nas provas colhidas, uma vez que o Juiz, ao decretar a medida extrema, deverá fundamentar sua decisão e, portanto, deverá fazer referência a fatos devidamente apurados. Há notícia de que o réu está perturbando a instrução? Mera presunção, não, mesmo por que acima e muito acima da presunção do Juiz e da lei está presunção de inocência insculpida no Pacto Fundamental. Se a Magna Carta presume a inocência daquele ainda não condenado, não pode o Juiz presumir que ele vá perturbar a ordem pública, que vá escapar à ação da Justiça. Nenhuma presunção supera aquela. Nesse caso, impende haja prova mais ou menos sensata no sentido de que o réu está prejudicando a instrução ou querendo, na expectativa de uma condenação, dela safar-se. Mera suspeita, não. Presunção, também não. É preciso um mínimo de prova sensata no sentido de que ele está se desfazendo de seus bens, de que deu demonstração de que vai mudar-se para lugar ignorado, de que está prejudicando a instrução etc.” (Processo Penal – Vol. III. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 514)

Cumpra anotar, de igual maneira *a priori*, que a prisão cautelar no ordenamento jurídico em vigor constitui medida excepcional, ante a consagração do princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme dispõe o art. 5º, LVII e LIV, da Constituição Federal. Por outro lado, tais dispositivos constitucionais não são absolutos, havendo, pois, a possibilidade de decretação da privação da liberdade no decorrer do processo, se presentes dos requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar que justifiquem a necessidade de aplicação da medida extrema.

No caso concreto, os delitos imputados pela autoridade policial (artigos 163, parágrafo único, I a III, e 250, ambos do Código Penal; artigo 16, Lei Federal n. 10.826/2003; artigo 2º, Lei Federal n. 12.850/2013) cominam cumulativamente pena privativa de liberdade superior a quatro anos, encontrando-se na hipótese de cabimento prevista no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Assim, para que seja decretada e mantida a prisão preventiva, é imprescindível que estejam presentes o *fumus comissi delicti*, isto é, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria,



bem como o periculum in libertatis, ou seja uma das hipóteses descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Firmadas tais premissas, percebo que na hipótese dos autos resta sobejamente demonstrada a presença de tais requisitos. Com efeito, a materialidade delitiva resta demonstrada nas diversas diligências investigativas já realizadas, com reforço na prova oral produzida e elementos colhidos por meio de requisições e análises de conteúdos, com especial destaque para o Relatório de Observação de Imagens e Investigação.

E os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos das testemunhas e demais elementos já documentados nos autos, restando evidenciado o *fumus comissi delicti*.

Cuida-se de notícia-crime acerca da prática dos crimes de INCÊNDIO, DANO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, descritos, respectivamente, nos artigos 250 e 163, § único, incisos I, II e III, todos do Código Penal bem como, ainda, o artigo 16 da Lei 10.826/03 e o artigo 2º da Lei 12.850/13, fato ocorrido na Rua Peixe Cavalo, nº 1.152, bairro União da Vitória, em desfavor das vítimas MATEUS JOSÉ FEITOSA, ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS SOARES e a empresa AUTO ÔNIBUS LÍDER, figurando como principais suspeitos os nacionais IVANILDE DALTRO DOS SANTOS, WANDERSON MENDES FERREIRA e PATRÍCIA CARVALHO RODRIGUES.

Versa a comunicação típica que, no dia 12 de maio de 2025, por volta das 17h45, ocorreu grave manifestação popular em alguns pontos da cidade de Manaus, mormente, como dito, nas imediações do Terminal da linha 320, na Rua Peixe Cavalo, nº 1.152, bairro União da Vitória, em protesto contra alterações na rota da referida linha do sistema de transporte coletivo urbano. Sucede, entretanto, o referido apelo popular evoluiu para uma confusão generalizada em que graves delitos foram perpetrados a partir da obstrução de vias públicas, incêndio em veículos de transporte de passageiros, utilização de armas de fogo nas ações intimidatórias de passageiros, motoristas, cobradores de ônibus e cidadãos em geral, além de pessoas encapuzadas durante a consecução criminosa.

Noticia que, diante de toda essa orquestração delituosa travestida de manifestação popular foram, portanto, praticados crimes graves que inviabilizaram a circulação de ônibus na localidade, principalmente pelo temor social instaurado, sem contar que a restrição abusiva e ilegal do direito de ir e vir de toda uma população. Foram captadas imagens e catalogadas nessa investigação que deixam bem evidenciadas as cenas de terror e agonia pela qual passaram as vítimas diretas, o público em geral e o próprio Poder Público, tendo em vista os danos atingiram não apenas o patrimônio particular, mas também bens públicos relevantes como paradas de ônibus por exemplo.

E que em tese, coube aos nacionais IVANILDE DALTRO DOS SANTOS, WANDERSON MENDES FERREIRA e PATRÍCIA CARVALHO RODRIGUES e à mulher denominada pela alcunha “Machuda”, a liderança dos movimentos, além da arregimentação de novos integrantes, a coordenação das ações nos locais onde provocaram tumultos e a incitação de novas ocorrências. Logo, diante se está de um grupo criminoso, constituído indubitavelmente por mais de quatro pessoas, posto os delitos foram cometidos por multidão de autores, sendo individualizados dentre os quatro elementos relacionados como líderes, apenas os 03 (três) representados acima indicados. Ademais, tal bando revela-se coordenado, com divisão e hierarquia de tarefas, para a perpetração de crimes graves como incêndio (pena máxima superior a 04 anos), porte ilegal de armas de fogo e dano qualificado.

Salientouque o movimento criminoso nasce embrionariamente na comunidade São João, localizada na BR-174, mas tem progredido para outras áreas contíguas como a Vivenda Verde e Comunidade União da Vitória, ambas no bairro Tarumã, onde, no dia 12/05/2025, ocorreram cenas de interceptação de ônibus, incêndio de um desses veículos além de pneus na rua, ameaças e agressões a passageiros e funcionários de empresas de ônibus, conforme acima relatado. No dia 13/05/2025, logo em seguida aos primeiros eventos narrados, no bairro Santa Etelvina, houve nova demonstração de ações similares, nesse caso aparentemente liderados pelo nacional WANDERSON MENDES FERREIRA, popularmente conhecido por Wanderson Robinho.

Informa ainda, que constam imagens em vídeos que o investigado em questão utilizou-se do veículo automotor de sua propriedade, qual seja a GM Montana, cor preta, placa PHX-6160, para transportar os pneus que foram usados para barricadas em via pública e incendiados.

Salienta por oportuno, já há o indicativo, a partir do monitoramento de redes sociais, que o dito movimento pode evoluir ainda para o terminal T7, localizado na Avenida Torquato Tapajós, agora capitaneado por uma mulher denominada PATRÍCIA CARVALHO RODRIGUES, a qual aparece em postagens e vídeos incitando outras pessoas a se unirem aos protestos e depredações que ocorrerão no dia 17/05/2025.

Ressalta que, em face ao cenário tumultuado, as investigações deflagram-se com a oitiva de envolvidos nos fatos, mormente vítimas e testemunhas de tudo que se desenrolou. Foi confeccionado termo de declarações do motorista do ônibus MATEUS JOSÉ FEITOSA, cuja linha está diretamente envolvida na ação delituosa, qual seja linha 320.

Diante disso, com a colheita com a larga colheita de provas reuniu o suficiente para carrear o presente caderno investigativo.

Por fim, informa que considerando as informações disponibilizadas na notícia-crime e declarações confeccionadas, a equipe de investigação dessa unidade policial reuniu mais elementos derivados de pesquisas de inteligência e fontes diversas para concluir que essas ações possivelmente estão engendradas em um grande propósito político de atingir estruturas de governança municipal.

Demonstra-se, nesse trilhar, que a sua liberdade no presente momento afronta a ordem pública, de modo que a prisão preventiva, em que pese medida extrema, é inafastável para garantir a neutralização do agente, por conta da violência da conduta perpetrada sobre patrimônio destinado a serviços públicos essenciais, denotando-se como figura nociva para o dia a dia desta comunidade.

Conforme afirma Guilherme de Souza Nucci:

“Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.” (Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 589-590)

A jurisprudência corrobora tal entendimento. Veja-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Garantia de ordem pública. No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Precedentes do STF.” (STF– RHC 65.043-1, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, j. 28.4.1987, v.u., DJU 22.5.1987, p. 9.756)

Por fim, não se afigura que a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal possa garantir o resultado final deste feito bem como inibir a sanha delitiva dos representados, impondo-se a adoção da medida extrema.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em nome da garantia da ordem pública,



com supedâneo no art. 312 e ss, do Código de Processo Penal.

Amparado em tais razões, defiro a REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL DE PRISÃO CAUTELAR na forma requerida.

DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR:

A busca e apreensão, sabe-se tratar de medida de fundo acautelatório, é prevista no Código de Processo Penal em seus art. 240 a 250. No presente caso a modalidade é a busca domiciliar.

O pleito apresentado encontra suporte no artigo 240, § 1º, alíneas “b”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, e no artigo 5º, XI, da Constituição da República.

Deverá sempre apresentar fundada suspeita e receio de que se não tomada a medida os objetos do crime poderão vir a perderem-se, daí o caráter liminar e acautelatório.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, No caso em questão a representação se deu pela Autoridade Policial, alegando a necessidade da medida para elucidar as investigações acerca dos crimes em tese contra crimes fiscais de delitos econômicos e financeiros, e outros crimes ainda não elucidados, como eventual formação de quadrilha, ainda não bem esclarecidos.

Os elementos levantados pela Autoridade Policial, bem como a manifestação ministerial em parecer, são suficientes para convencerem este Juízo de que o caso merece a medida. Há real receio de que possíveis objetos relacionados ao crime se percam, dificultando assim a produção de prova.

Ademais, o objeto do mandado de busca e apreensão encontra-se bem definido, configurando indícios de autoria e de materialidade a autorizar a adoção desta medida cautelar.

Para corroborar tais conclusões, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“Busca-se, através da apreensão, permitir ao juízo criminal o conhecimento de todos os elementos materiais que possam contribuir para a elucidação do crime.” (STJ – CC 39.509-0-PR – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 3ª Sec. - J. 14.2.2005 – Un. - JSTJ 187/78)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL. "OPERAÇÕES CHACAL" E "SATIAGRAHA". RECONHECIMENTO DA NULIDADE E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES PENAIS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE HD. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. FALTA DE PRECISA INDICAÇÃO DO LOCAL DA DILIGÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE SERVIDOR UTILIZADO POR INVESTIGADO E PERTENCENTE A TERCEIRO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS DE TERCEIROS. NÃO-EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE FERRAMENTAS DE INFORMÁTICA QUE POSSIBILITAM A SEPARAÇÃO DE DADOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO PARA APRECIÇÃO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E PERDA DO OBJETO DE APELAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Para o reconhecimento da nulidade e determinação de suspensão de diferentes ações penais, em razão da utilização da prova supostamente ilícita, faz-se necessário o revolvimento de provas, além de que, quando a matéria ainda não foi analisada pelo Tribunal a quo, pode incorrer em indevida supressão de instância.



2. O mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, os motivos e fins da diligência e ser emanado de autoridade competente.

3. É legal o mandado de busca e apreensão ainda que não tenha feito uma referência precisa do local a ser cumprido, quando autorizada a diligência em outro local do mesmo prédio, desde que a apreensão dos objetos seja realizada pelas fundadas suspeitas de relacionar-se com o crime em apuração.

4. Cumpridos os requisitos do mandado de busca e apreensão e existentes fundados indícios de provas relativos à investigação em curso, contidos no possível servidor utilizado pelo investigado, mas pertencente a instituição financeira, a medida se justifica.

5. Com o auxílio das atuais ferramentas de informática, é possível fazer a separação dos dados de um HD, evitando-se a eventual quebra do sigilo de dados acobertados pela garantia constitucional.

6. O acesso a dados sigilosos de terceiros goza de proteção constitucional, não havendo ilegalidade na medida que autoriza o acesso aos dados pertinentes ao crime em apuração, desde que sejam utilizados instrumentos de informática específicos para a correta busca e separação somente dos dados pertinentes ao caso.

7. Não há falar em nulidade e perda do objeto da apelação apreciada pelo Tribunal a quo quando este se pronuncia sobre a legalidade da medida de busca e apreensão, sobretudo quando o Juízo de primeiro grau apenas acautela o objeto da apreensão e aguarda referido julgamento.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ - 5ª Turma, HC 124253/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.2.2010, v.u., DJe 5.4.2010)

Por outro lado, no que pertine ao *periculum in mora*, este se apresenta pelo fato da necessidade de colheita de elementos indiciários e informativos a formar a devida *opinio delicti* pela autoridade policial.

De certo a medida precisará ser gerida pela legalidade, devendo ser cumprida durante o dia, não sendo permitida sua realização no período compreendido entre às 18:00 e 06:00 horas.

Deverá também observar o disposto no art. 245 do CPP, para que o ato não seja investido de vício ilegal.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, em consonância com o

Ministério Público, **DEFIRO** o pedido de Busca e Apreensão Domiciliar nos seguintes declinados da presente representação.

1)Parafins de DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVADOS REPRESENTADOS:

1.1) IVANILDE DALTRO DOS SANTOS;

1.2)WANDERSON MENDES FERREIRA; e

1.3)PATRÍCIA CARVALHO RODRIGUES.

Por fim, considerando que somente é admissível na presença de dois elementos, consubstanciados na aparência do direito ("*fumus boni iuris*") e no perigo de demora na prestação jurisdicional ("*periculum in mora*"), por este motivo, entendo satisfeito tais requisitos, motivo pelo qual defiro os requerimentos subsidiários, na forma requerida:

1.4)EXPEÇA-SE COM URGÊNCIAAos competentes mandados de prisão, observando-se os termos do Art. 285 do Código de Processo Penal;

1.5) DETERMINO o CADASTRO no Banco Nacional de Mandados de Prisão pelo sistema BNMP, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, inicialmente com caráter **SIGILOSO**, sendo permitido o acesso apenas às pessoas autorizadas pelo Juízo, fim de não prejudicar a eficácia quanto ao cumprimento da medida, nos termos do que prescreve o art. 34, inciso III, da Resolução n.º 471/2021 do CNJ.

2) DETERMINO e AUTORIZO, DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, nos seguintes locais:

2.1) Travessa Crisolita, nº 41, Comunidade União da Vitória, Tarumã-Açú (primeiro endereço de IVANILDE DALTRO DOS SANTOS);

2.2) Travessa 12, nº 89, Lago Azul (segundo endereço de IVANILDE DALTRO DOS SANTOS);

2.3) Rua Santa Helena, Nº 03, Santa Etelvina (endereço de WANDERSON MENDES FERREIRA);

2.4) Rua Professora Rosalina Feitoza, nº 311, Vivenda Verde - Tarumã-Açú (endereço de PATRÍCIA CARVALHO RODRIGUES);

3) Por derradeiro, DETERMINO e AUTORIZO, a busca e apreensão do veículo:

3.1)GM Montana, cor preta, placa PHX-6160, em nome de WANDERSON MENDES FERREIRA.

4) DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA:

4.1) ATENTE-SE COM OBSERVÂNCIA, em conformidade com o que dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei referida, expeça-se mandado de prisão em duas vias, entregando-se uma delas ao Indiciado, como nota de culpa;

4.2) EXPEÇA-SE COM URGÊNCIA competente mandado de prisão preventiva;

4.3) EXPEÇA-SE COM URGÊNCIA os competentes Mandados de Busca e Apreensão Domiciliar. Nos termos do art. 244 do CPP, proceda-se também no curso da busca domiciliar a busca pessoal, independente de mandado, de modo a preservar a integridade dos destinatários da medida, daqueles que estejam no local objeto da busca, bem como dos policiais, nos seguintes endereços:

4.4) ANOTE-SE ademais, que autoridade policial observe ao disposto no art. 245 do Código de Processo Penal, que reza que nas buscas domiciliares, os executores, antes de penetrarem na casa, mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

4.5) DETERMINO, que sejam remetidas senhas de acesso ao Processo referente a esta medida seja remetida via e-mail funcional **20dip@policiacivil.am.gov.br**

Outrossim, **DEFIRO a promoção ministerial** e determino seja observado pela autoridade policial representante a elaboração de relatório circunstanciado das diligências e provas derivadas do cumprimento dos mandados judiciais expedidos, bem como encaminhe, por dependência à presente representação, os eventuais autos de prisão em flagrante derivados do cumprimento dos citados mandados.

Por fim, ressalto que o não cumprimento das cautelas prescritas no art. 245 e segs. do Código de Processo Penal, caracteriza o Abuso de Poder, descrito na Lei 4.898/65.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e à Autoridade Policial.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Após as providências, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição.

Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.
FÁBIO LOPES ALFAIA
Juiz de Direito

